



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392962**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005868-32.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60925**

**Agravo em Execução nº 0005868-32.2025.8.26.0050**  
**Comarca: São Paulo (Execução nº 1551722-09.2024.8.26.0050)**  
**Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais**  
**Magistrado: Marcelo Matias Pereira**  
**Órgão Julgador: 11ª Câmara**  
**Agravante: VITOR ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS**  
**Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA**

**VISTOS.**

**Trata-se de agravo em execução interposto por VITOR ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, com fundamento na hipossuficiência (Tema 931) e determinou o prosseguimento do feito (fls. 33/37 — 19.02.2025).**

**Requer a defensoria seja extinta a pena de multa com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, “caso o recurso não seja provido, a DPESP pede que este Tribunal se manifeste**

***expressamente, para fins de prequestionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte” (fls. 01/04).***

**Contraminado o recurso (fls. 61/66) e mantida a r. decisão (fls. 68), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 77/81).**

***É o relatório.***

**O agravante foi condenado ao cumprimento de reprimenda corporal e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa (R\$ 38.044,35) — autos nº 1503854-83.2024.8.26.0228, da 12ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 07).**

**A nobre defensoria manifestou-se pela extinção da punibilidade do executado independentemente do pagamento da pena pecuniária, nos termos do entendimento**

**consolidado no Tema 931, do STJ (fls. 20/22).**

**O MM. Juízo indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa e determinou o prosseguimento do feito (fls. 33/37 — 19.02.2025).**

**Contra essa decisão insurge-se o agravante.**

**Todavia, na hipótese, mostra-se correta a decisão do MM. Juízo *a quo*.**

**Desde logo, não se deve perder de vista que a pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal.**

**E, consoante recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 931), em se tratando de executado hipossuficiente, o não pagamento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, desde que cumprida integralmente a sanção privativa de liberdade, o que não se verifica na hipótese vertente.**

**A esta altura, insta frisar que o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a**

**sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.**

**Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

*“(...) O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. (...)” (AgRg no REsp n. 2.039.577/MG, relator Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023, DJe de 27.03.2023).*

**De outro lado, a hipossuficiência, por si só, não é causa de extinção da execução da pena de multa.**

**Com efeito, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, somente a absoluta insolvência, que impossibilite até mesmo o parcelamento da quantia devida, exime o sentenciado do**

**pagamento da reprimenda pecuniária (*ex vi* do EP 12/DF de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/06/2015), o que não restou definitivamente comprovado no caso concreto.**

**De fato, na espécie não se vislumbra prova veemente da impossibilidade absoluta do executado honrar com a pena de multa.**

**E o entendimento acima exposto permanece amparado pelas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, inclusive na recente readequação da tese 931 do STJ (em fevereiro de 2024), nos seguintes termos:**

*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STF - REsp nº 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024, DJe de 01.03.2024 - grifo nosso).*

**Ademais, a mera presunção de**

**hipossuficiência não tem o condão de impedir que o d. *parquet* tenha, ao menos, a oportunidade de averiguar se o sentenciado possui algum bem ou valor com a finalidade de exigir o cumprimento da sanção pecuniária.**

**Depois, não há demonstração nos autos de que eventual valor penhorado seria indispensável ao sustento do sentenciado, de modo a incidir o disposto no artigo 50, § 2º do Código Penal.**

**Anote-se ainda que “*nem mesmo a desproporção entre o valor do débito e o custo do processo ou, ainda, a ausência de estrutura e de pessoal da unidade judiciária local podem ser invocados como argumentos para deixar de executar a multa imposta em sentença penal já transitada em julgado, sob pena de torná-la inútil, assim como o próprio processo penal que nela resultou*” (TJSP, Agravo de Execução nº 0004878-12.2020.8.26.0278, Rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câmara Criminal, j. em 26.02.2024).**

**Por fim, cumpre destacar que essa 11ª Câmara partilha do entendimento que o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.272/10, com redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017,**

**que autoriza o Poder Executivo a não propor execuções fiscais para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP's tem por destinatário o órgão fazendário, não se aplicando às execuções criminais.**

**A redação do mencionado dispositivo da lei é no sentido de apenas “autorizar” o não ajuizamento daquelas execuções fiscais referentes a dívidas pequenas, tratando-se de uma norma cujo destinatário é o Poder Executivo, permitindo a renúncia de receitas pela Administração Pública.**

***Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.***

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**